

Emenda n.º _____ - CCJ (ao PLC n.º 125 de 2006)

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo deve ser suprimido porque ele não tem nenhuma função no PLC 125/2006 diante do art. 13 do mesmo Projeto e, de forma mais tímida, mesmo diante da redação dada ao seu art. 7º, II.

É regra que se justificava para o sistema anterior, em que não estava clara qual era a posição processual assumida pela autoridade coatora e pela entidade ou pessoa jurídica a que ela faz parte e, consequentemente, como seriam feitas as intimações ao longo do processo.

Optando o PLC 125/2006 a tratá-las como *litisconsortes necessários*, não há justificativa para que, além da ciência dada aos procuradores da entidade pública (art. 7º, II), também a autoridade coatora tome a mesma providência.

Eventuais dificuldades relativas à comunicação interna das autoridades públicas e dos órgãos de representação judicial devem ser resolvidas por cada um dos entes federados como, aliás, se dá com a União Federal, que editou, sobre o assunto, o Decreto n. 2.839/1998.

Ademais, a emenda por mim apresentada no sentido de que os órgãos de representação judicial recebam cópia integral da petição inicial e dos respectivos documentos de instrução (v. art. 6º do PLC 125/2006), parece suprir, suficientemente, qualquer dificuldade com relação ao tema, dando condições plenas e imediatas de defesa para as entidades ou pessoas jurídicas impetradas.

Além disso, com a devida vênia, o art. 9º do PLC 125/2006 está defasado em relação à evolução do próprio direito positivo.

O art. 19 da Lei n. 10.910/2004 deu ao art. 3º da Lei no 4.348, de 26 de junho de 1964, nova redação impondo que os órgãos de representação judicial sejam intimados diretamente pelo juiz das decisões proferidas em sede de mandado de segurança, o que também reforça a necessidade de supressão do dispositivo proposto pelo projeto primitivo.

Assim, também nesta parte encampando as sugestões recebidas do eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA